



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 154, DE 10 DE JULHO DE 1.961

Autoriza a Prefeitura do Município de Icém a celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para extensão da lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, a seus servidores e dá outras providências.

ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de -
Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura do Município de Icém, autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Parágrafo único - A execução da lei estadual n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 2º - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-á a Prefeitura a:

- a) - com as ressalvas e exceções da lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;
- b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o n. 1, alínea "d", item 1, do artigo 4º da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961;
 - 1 - a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos da lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958;
 - 2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;
- c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item 1, do artigo 4º da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhe-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.
- d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jôia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o n. 2 da alínea "b", deste artigo, e deles também descontada em folha de pagamento;
- e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.2)

LEI Nº 154, DE 10 DE JULHO DE 1.961

(CONTINUAÇÃO)

- f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º da Lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961;
- g) - aplicar, no que couber, a lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações de vidas por esta lei, sob pena de cessação da licença.

Artigo 5º - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observada o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 1º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

§ 2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo aí previsto.

§ 3º - Não poderão, também, inscrever-se o que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.

Artigo 10º - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 11º - As despesas com a execução da presente lei no corrente exercício correrão por conta da verba 721- 8 91 4 - Contribuição para a Previdência - do orçamento vigente, suplementada oportunamente, se necessário.

(CONTINUA FLS.3)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÊM

ESTADO DE SÃO PAULO

-FLS.3-

LEI Nº 154, DE 10 DE JULHO DE 1.961

(CONCLUSÃO)

Parágrafo único - De ora em diante constarão das futuras previsões orçamentárias anuais dotações próprias para atender às despesas com os encargos do convênio a ser celebrado, a que se refere o artigo primeiro desta lei.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Icêm, 10 de julho de 1.961.

Antônio Galdino de Oliveira

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume, em data supra.-

José Daniello
Secretário